

RIG  
#



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
PROCURADORIA JURÍDICA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 067/2025

ASSUNTO: ESTABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA E INCORPORAÇÃO  
DE GRATIFICAÇÃO A VENCIMENTOS BÁSICOS

REQUERENTE: JOSENILTON VITENA DOS SANTOS

PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** DIREITO  
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR  
PÚBLICO MUNICIPAL.  
ADMINISTRADOR. REQUERIMENTO  
DE ESTABILIDADE ECONÔMICA  
FINANCEIRA E INCORPORAÇÃO DE  
GRATIFICAÇÃO A VENCIMENTOS  
BÁSICOS. EMENDA  
CONSTITUCIONAL 103/2019. ART.  
39, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO  
FEDERAL. INDEFERIMENTO.

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo oriundo Secretaria Municipal de Administração, tombado sob o nº 067/2025, tendo como Requerente, **JOSENILTON VITENA DOS SANTOS**, que postula “*estabilidade financeira, incorporação de gratificação a vencimentos básicos, como também retroativo ao mês de janeiro de 2025*”.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
**PROCURADORIA JURÍDICA**



Esta Procuradoria Jurídica converteu o procedimento em diligência, conforme fls. 04/05.

Ato contínuo, há nos autos a manifestação do Departamento de Recursos Humanos, fls. 06/15, que apresentou a ficha funcional, ficha financeira, contracheques, bem como certidão na qual informa que o (a) servidor (a) público (a) percebeu gratificação durante o período de 2021 e 2024, mas que não exerceu nenhum dos cargos comissionados descritos no art. 10, da Lei Municipal n.º 04/97.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

De início, convém destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Ademais, entende-se que as manifestações do Setor Jurídico são de natureza opinativa e, portanto, não vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, o presente opinativo tem natureza obrigatória, porém não vinculante.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
PROCURADORIA JURÍDICA



Nesse sentido, amparado em tais razões, como simples orientação jurídica visando auxiliar a Administração Pública na tomada das decisões que atendam primordialmente a finalidade de interesse público, passa-se a expor o que segue.

**A) ESTABILIDADE ECONÔMICA FINANCEIRA:**

A estabilidade econômica financeira, como sabido, confere ao servidor público **efetivo, após certo lapso temporal de exercício em cargo em comissão ou função de confiança**, o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, **o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por determinado tempo**.

É uma vantagem pessoal, que, embora tenha por base a remuneração do cargo diverso daquele que o servidor ocupa em caráter efetivo, não configura a vinculação vedada pelo art. 37, inciso XIII, da Constituição Federal – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

O STF, através da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1264, externou o seguinte posicionamento:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 3º DA LEI N. 1.145, DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PREVISÃO DE REAJUSTE DOS VALORES FIXADOS REFERENTES ÀS VANTAGENS NOMINALMENTE IDENTIFICÁVEIS PARA OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE DIREÇÃO E DE GERÊNCIA SUPERIOR, NA MESMA PROPORÇÃO. 1. Configurada situação de pagamento de vantagem pessoal,*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
PROCURADORIA JURÍDICA



na qual se enquadra o princípio da 'estabilidade financeira', e não da proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias vedada pelo art. 37, inc. XIII, da Constituição da República. 2. Previsão legal que não iguala ou equipara vencimentos, apenas reconhece o direito dos que exerceram cargos ou funções comissionadas por certo período de tempo em continuar percebendo esses valores como vantagem pessoal. 3. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." (STF, ADI 1264 SC, Relator: Min. Carmem Lúcia, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Data de Julgamento: 28.11.2007) O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, também exarou entendimento acerca da matéria: REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - MANDADO DE SEGURANÇA - **SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - OCUPAÇÃO DE CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO OU COM FUNÇÃO GRATIFICADA POR MAIS DE 10 (DEZ) ANOS - AQUISIÇÃO DO DIREITO À PERCEPÇÃO DA VANTAGEM PECUNIÁRIA DENOMINADA "ESTABILIDADE FINANCEIRA"** - LEI MUNICIPAL Nº 2.642, DE 26-12-1988, ART. 2º, §§ 1º E 2º - SEGURANÇA CONCEDIDA - DECISÃO RATIFICADA. **O servidor público municipal que ocupa cargo de provimento em comissão, ou com função gratificada por mais de dez 10 (dez) anos, tem direito à percepção da vantagem pecuniária denominada "Estabilidade Financeira", prevista no art. 2º da Lei Municipal nº 2.642, de 26-12-1988, vigente na época do provimento, devendo o valor da vantagem corresponder ao da remuneração "da função ou cargo mais elevado, uma vez que o funcionário o tenha exercido pelo prazo de 02 (dois) anos."** (TJMT, Reexame Necessário N.º 93700/2008, Primeira Câmara Cível, Relator: João Ferreira Filho, Data de Julgamento: 17.11.2008)".

A Constituição do Estado da Bahia, no art. 39, tratou da estabilidade econômica, assegurando o poder aquisitivo dos servidores efetivos nos seguintes moldes:

*"Art. 39 - Ao servidor que exercer por dez anos, contínuos ou não, cargos em comissão e funções de confiança, é assegurado o direito de continuar a perceber, no caso de exoneração ou dispensa, como vantagem pessoal, o valor do vencimento correspondente ao cargo de maior hierarquia que tenha exercido por mais de dois anos contínuos, obedecido para o cálculo o disposto em lei."*



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
PROCURADORIA JURÍDICA



Neste sentido, observamos o pronunciamento do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA, nos autos do processo nº TCE/002019/2012, abaixo extratado:

*“Resolveram os Conselheiros, por maioria de votos, conhecer da consulta, respondendo-a da seguinte forma: O direito à estabilidade econômica, instituído pelo art. 39 da Constituição Estadual, é, nos termos do próprio dispositivo, extensível a todos os empregados públicos, qualquer que seja a entidade da Administração à qual estejam vinculados. **O dispositivo constitucional, no entanto, não é autoaplicável, estando a sua eficácia subordinada à edição de Lei** (sem grifos no original) que venha a definir a forma de cálculo da vantagem. Vencidos, integralmente, os Conselheiros Pedro Lino e Arolina Costa que votaram pelo não conhecimento da Consulta - **RESOLUÇÃO 135/2014.**”*

Nesse sentido, encontra-se em vigor no Município de São Félix-BA, a Lei n.º 04/97, que em seu art. 11, estabelece que a gratificação de que trata o parágrafo único, do art. 10 da lei em comento, será automaticamente incorporada ao salário base (vencimentos básicos) do (a) servidor (a) que for nomeado (a) para exercer **cargo em comissão de Secretário, Chefe de Gabinete, Encarregado, Direção, Coordenação, Supervisão ou Chefe de Setor**, ininterruptamente, por 05 (cinco) anos, ou por 10 (dez) anos, com interrupção.

No entanto, consoante certidão exarada pelo Departamento de Recursos Humanos, fls. 06/15, verifica-se que o (a) servidor (a) público (a) enquanto percebia a gratificação mencionada, permaneceu **no exercício de função decorrente da aprovação em concurso público. Ou seja, não houve durante o lapso temporal suscitado, exercício de cargo em comissão ou função de confiança, a justificar a estabilidade econômica financeira do valor do**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
PROCURADORIA JURÍDICA



vencimento correspondente a cargo de maior hierarquia, posto que este requisito não foi preenchido.

Desta forma, o primeiro pedido deve ser indeferido.

**B) DA INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO A VENCIMENTOS BÁSICOS E RETROATIVO AO MÊS DE JANEIRO DE 2025. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019:**

Requer, ainda, a incorporação de gratificação a vencimentos básicos, e retroativo a partir do mês de janeiro de 2025.

Porém, com o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, o artigo 39 da Constituição Federal passou a contar com o §9º, **que veda expressamente a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.** O dispositivo tem a seguinte redação:

*§9º - É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.*

Isto é, **a gratificação apontada no requerimento, a partir da publicação da mencionada Emenda Constitucional nº 103/19, não pode ser mais incorporada à remuneração do (a) servidor (a) público (a) ocupante do cargo efetivo.** Nesse contexto, vale destacar que se trata de norma com eficácia plena e aplicabilidade imediata, não dependendo, portanto, de lei regulamentadora, para a produção dos seus efeitos.



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
PROCURADORIA JURÍDICA



**C) IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE DIREITO ADQUIRIDO SOBRE A REGRA NÃO CONSOLIDADA:**

Lado outro, ainda que o (a) servidor (a) público (a) exercesse algumas das funções descritas no art. 10, da Lei Municipal 04/97, antes da vigência da **Emenda Constitucional nº 103/2019**, tal circunstância **não gera direito adquirido** à incorporação da vantagem em questão.

O próprio **artigo 13 da Emenda Constitucional nº 103/2019 restringe a aplicação da vedação constitucional apenas aos casos em que a incorporação já tivesse sido efetivada antes da data de sua publicação (13/11/2019)**, o que não é o caso da presente demanda. O dispositivo estabelece:

*“Art. 13. Não se aplica o disposto no § 9º do art. 39 da Constituição Federal a parcelas remuneratórias decorrentes de incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão efetivada até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.”*

Dessa forma, a norma constitucional somente protege incorporações já consolidadas antes da entrada em vigor da Emenda, o que significa que o (a) Demandante, que não possuía a gratificação incorporada administrativamente ou por decisão judicial transitada em julgado antes de 13/11/2019, não faz jus ao benefício.

**D) AUSÊNCIA DE PROVA DA OCUPAÇÃO DO CARGO EM COMISSÃO:**



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA DE SÃO FÉLIX  
PROCURADORIA JURÍDICA



Para além da certidão do Departamento de Recursos Humanos, a análise dos autos revela ausência de prova documental inequívoca de que o servidor público exerceu cargo comissionado, requisito essencial para a concessão da estabilidade financeira.

Embora tenham sido acostados contracheques que indicam o pagamento de gratificação em determinados períodos, não há comprovação de que tal verba decorresse, efetivamente, do exercício de função de confiança ou cargo comissionado formalmente designado, o que inviabiliza a pretensão de incorporação.

Por fim, à luz do art. 373, inciso I, do CPC, compete ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito alegado, o que não foi minimamente observado no presente caso.

### III - CONCLUSÃO

Em face do exposto, esta Procuradoria **opina pela legalidade e indeferimento dos pedidos de estabilidade econômica financeira, incorporação de gratificação a vencimentos básicos e retroativos.**

É o parecer.

São Félix, Bahia, 08 de julho de 2025.

---

**LUTHER KING SILVA MAGALHÃES DUETE**  
**PROCURADOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO DE SÃO FÉLIX-BA**

---